



PARECER PROCURADORIA Nº 631/2024

SEI: 24.0.000022947-0

INTERESSADA: CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO OU RITO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO PARA EVENTUAL ALTERAÇÃO DO HINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia informa a esta Procuradoria que se encontra “(...) em tramitação, no âmbito da Mesa Diretora da ALESC, proposta do Deputado Ivan Naatz, a qual tem por objeto a alteração do Hino do Estado de Santa Catarina. Atualmente, após realização de audiência pública sobre o assunto, referido Deputado solicitou que a Mesa Diretora proceda a elaboração e publicação de Edital de Concurso visando a seleção de nova letra e melodia para o Hino de nosso Estado.”

Em razão de tal premissa, diz o Chefe de Gabinete, “(...) a Mesa Diretora solicita à esta D. Procuradoria, para fins de subsidiar tomada de decisão, a emissão de parecer que responda de forma orientativa aos seguintes questionamentos.

Para evitar redundâncias opta-se por transcrever os tópicos da consulta no decurso da análise que segue.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE

II.I Notas de contexto

Inicia-se transcrevendo o art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, que erige os símbolos pátrios:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

São dedutíveis duas reflexões correspondentes:

a) Com a aposição do artigo definido que precede cada símbolo (e ainda que não haja um texto e uma partitura anexadas ao texto fundamental), é evidente que a CRFB delinea de modo inconcusso que se trata do Hino Nacional então vigente, qual seja aquele composto por Joaquim Osório Duque Estrada e musicado por Francisco Manuel da Silva.

b) Tal assentamento no texto da CRFB sugere sistematização que acabou sendo espelhada por este órgão federativo, no que se afixou aos correspondentes símbolos no texto da Constituição do Estado de Santa Catarina - CESC.

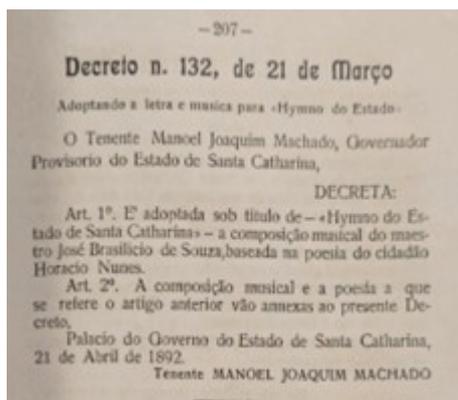
É perceptível esse encaminhamento no art. 3º da CESC, **que por seu turno dá especial ênfase que são tais e quais os quatro símbolos do Estado**, admitindo-se outros estabelecidos em lei. Transcreve-se:

Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo **em vigor** na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Logo, constata-se que o Hino do Estado é identificado e acomodado na Constituição do Estado de Santa Catarina: quando de sua promulgação, no ano de 1989, a Lei nº 974/1953, em seu art. 1º, descortinava a identidade da obra artística:

Art. 1º Fica restabelecido o Hino do Estado de Santa Catarina, música de José Brasilício de Sousa e letra de Horácio Nunes Pires, aprovado pelo decreto n. 132, de 21 de abril de 1892.⁽¹⁾

O Decreto nº 132, de 21 de março de 1892, mencionado na Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953 é reproduzido em símile:



O repertório legislativo registra ainda a Lei nº 144/1895, que “*adopta como hymno do Estado aprovado pelo Decreto nº 182, de 21 de abril de 1892*”. Ainda que aquela lei tenha soerguido o édito que menciona, ela restou alijada do encadeamento lógico pela lei de 1953, que absorveu a identidade do hino diretamente do diploma infralegal de 1892.

Registra-se, por fim, a superveniência da Lei nº 17.308/2017, que “*Consolida as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina*”, inclusive revogando a Lei nº 974/1953, fato legislativo que, contudo, não tem a aptidão de alterar o status constitucional dos símbolos do Estado.

Na esteira dessas digressões resta evidente que o hino do Estado está identificado no texto constitucional e, seguindo o princípio da formalidade processual empregada na edição dos diplomas legais, a **inclusão, exclusão ou alteração do hino depende de alteração da Constituição do Estado de Santa Catarina**.

II.II Proposições legislativas em face do hino de Santa Catarina

O Sistema de Informações da Assembleia apresenta mais recentemente, três iniciativas no âmbito do legislativo que têm o intuito de redesenhar o hino do Estado.

A primeira delas é o PDL/0006.9/2010 que *“Autoriza o Presidente da Assembleia Legislativa a tomar as medidas necessárias para a convocação de plebiscito com a finalidade de modificação ou manutenção do Hino do Estado de Santa Catarina”*.

Neste ínterim, cabe aventar que a mencionada proposta foi ultimada na forma do Decreto Legislativo nº 18.298, de 17 de novembro de 2011, que (I) abandonou a consulta popular, (II) previu a constituição de uma comissão com representantes da Assembleia e de outras instituições públicas e privadas com a missão de, no prazo de um ano, elaborar concurso, dirigir e homologar letra e música de um novo hino e (III) declinou à Mesa elaborar projeto de Lei para sua adoção.

A ideia de elaboração de um projeto de lei deve ser lida como uma expressão genérica que abarque, necessariamente, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC). A leitura literal e em estrito senso do comando resultaria em afronta direta à hierarquia legislativa e à natureza constitucional da matéria, haja vista que o Hino do Estado de Santa Catarina (obra de José Brasilício de Sousa e Horácio Nunes Pires) se encontra inserido e contemplado na Constituição do Estado.

A segunda proposição ainda tramita no parlamento sob o protocolo PL/0032/2023.

Num primeiro recorte vê-se que o texto desta proposta, no que *“Estabelece novo hino de Santa Catarina”*, materializa subjacente invasão à Constituição do Estado por desconsiderar a exigência da tramitação da PEC, com o rito e quórum próprios.

Nesse particular pede-se vênia para divergir da ideia contida na justificção do Projeto de Lei afirmando que *“(…) a partir do relato acima citado, o projeto de lei em nada fere o respeito de um dos símbolos contidos no art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina”*.

A terceira atividade legislativa foi materializada na esteira do Requerimento RCC/0034/2023, direcionado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, em 08/05/2023 aprovou Audiência Pública para tratar do tema.

O autor do Requerimento, o Senhor Deputado Ivan Naatz, ao justificar a necessidade da convocação de Audiência Pública para tratar da matéria, reportou a iniciativa de autoria do Deputado Gilmar Knaesel (PLD/0006.9/2010) e mencionou diálogos que manteve com artistas do setor a esse respeito, sendo realçado, logo no começo dos trabalhos:

Eu queria, antes de fazer a abertura oficial do nosso debate, **dizer que esta audiência pública não é uma audiência deliberativa**, nós não vamos discutir hoje se iremos trocar ou não o hino, isso não é objeto da nossa audiência. A audiência tem por finalidade, como eu disse, além de publicizar, ouvir a sociedade, pedir que ela nos ajude a criar a comissão especial que vai abrir o concurso público para que qualquer brasileiro, qualquer catarinense possa apresentar uma nova letra e nova música para Santa Catarina. **O objetivo nosso é de criar, de ouvir a sociedade para poder construir esse edital que vai gerenciar o concurso público promovido pela Assembleia Legislativa para que qualquer produtor cultural ou musical possa apresentar letra e música novas para o hino catarinense.**

No curso daquela Audiência foram colhidas as manifestações dos representantes das entidades convidadas, as quais registraram argumentos direta ou indiretamente contrários à cassação do hino composto no Século XIX, registrando-se, em interpretação livre, que sua substituição seria uma atitude revolucionária em detrimento do espírito conservador dos catarinenses⁽²⁾.

Na parte final dos trabalhos, o Presidente do encontro disse:

Esta etapa da audiência pública se encerrou aqui. Nós vamos agora convidar algumas pessoas para fazerem parte de uma comissão especial que vai criar as regras do edital. Então, haverá um edital, a Assembleia Legislativa vai pagar pelo hino, nós vamos comprar os direitos autorais do hino, se houver uma aprovação do Plenário da Assembleia Legislativa. É óbvio que nessa caminhada nós podemos [optar] pela proposta da professora, criar quem sabe um outro nome, pois este momento é o pontapé inicial deste debate e há um

desejo da Assembleia. Sabem por quê? Nós tivemos na semana passada a assinatura de um projeto maravilhoso, que é o da Universidade Gratuita. Nós ouvimos a primeira parte do Hino Nacional, e uma estrofe do Hino de Santa Catarina. Apenas uma foi passada. O próprio cerimonial do Estado de Santa Catarina tem abandonado o hino. Então, nós precisamos fazer alguma coisa, não dá para fazer de conta que não dá, e nós vamos precisar da ajuda de todo mundo.

*No final, **nós vamos decidir lá no Plenário o que vai acontecer.** Cada entidade, professor, poderá procurar os seus Deputados e se movimentar. Olhem que coisa maravilhosa, que coisa extraordinária fazemos a Assembleia viver essa experiência e decidir isso no futuro.*

Feito este breve histórico sobre o andamento da matéria no Parlamento Barriga-Verde, cabe lembrar que o vizinho Estado do Rio Grande do Sul promulgou em 28/09/2023, a Emenda Constitucional nº 83/2023, inibindo a revisitação do hino daquele Estado, contra o qual se havia lançado a pecha de racista. A maioria qualificada do Parlamento Gaúcho entendeu que a conservação dos símbolos é uma questão fundamental e nessa toada instituiu, por força desse novel texto constitucional, a proteção dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul (bandeira, hino e armas).

II.III As questões propostas na consulta

Feitos estes apontamentos introdutórios se responde à consulta do seguinte modo:

a) existe procedimento ou rito específico a ser seguido para eventual alteração do Hino do Estado de Santa Catarina?

Na pressuposição de que os mandamentos constitucionais, marcadamente aqueles abarcados como princípios fundamentais (Título I da CESC/89, no qual se encontra, acolchoado, o artigo 3º aqui tratado) tendem à perenidade, tem-se a evidência que a legislação **não haveria de prever rito específico** para a remoção ou a alteração dos símbolos da pátria ou do ente federativo.

Nesse contexto, eventual alteração de um dos símbolos do Estado de Santa Catarina dependerá de rito a ser especificado. Aliás, por tipificarem diplomas infraconstitucionais, não se valida a remoção do símbolo com suporte em mera promoção de certame, ainda que previstos alguns procedimentos dessa órbita no Decreto Legislativo nº 18.298, de 17 de novembro de 2011 ou idealizados no PL/0032/2023.

b) se sim, indicar o procedimento/rito.

Veja-se que a resposta anterior é negativa, de modo que não se indica procedimento ou rito específico para alteração dos símbolos do Estado.

c) acaso não exista rito específico, poderia ser lançado Edital de Concurso Público visando a seleção de nova letra e melodia para o Hino do Estado de Santa Catarina?

Não obstante as respostas negativas aos tópicos antecedentes, pode-se afirmar que existem **ritos específicos para se proceder a fases ou a ciclos conducentes ao resultado desejado**, dentre os quais, pela ordem, seriam:

I) Apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, iniciativa que depende da assinatura de um terço de seus membros e da aprovação em dois turnos por três quintos dos votos dos parlamentares como condição *sine qua nom* para remoção ou pelo menos que se

mitigue o óbice apontado, pela via da autorização condicional, a ser inserida, provavelmente, pela via da disposição constitucional transitória ou autorizatória, que substancialmente consideraria alterável⁽³⁾ o símbolo em comento. Somente deste modo se permitiria, alicerçado pelos princípios constitucionais, inaugurar certame cujo objetivo consista no abandono do símbolo em vigor para, no futuro, se adotar outro a ser produzido e escolhido.

II) A depender do desenho determinado pela Emenda - que necessariamente haveria de abrir o caminho para a substituição do hino -, o processo de seleção seguiria as disposições da Lei nº 14.133/2021, “*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” que delinea os ritos genéricos dos certames e também especifica o modelo que serviria para a escolha da obra artística:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

X - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

III) Nova Proposta de Emenda à Constituição, rerratificando na CESC a recomposição do concerto linguístico atualmente em vigor nos moldes idealizados pelo Constituinte de 1989. Aqui se leva em conta que a Assembleia Constituinte de 1989 enumerou os quatro símbolos estaduais hoje albergados no artigo 3ª da Carta dos Catarinenses. Dessa maneira, ao novel hino do Estado seria estendida e alicerçada as mesma força e estaca constitucional empregada ao hino originário, então removido.

Portanto, respondendo pontualmente a este quesito e seguindo a linha de raciocínios já deduzida que avulta o cabimento da escolha de obra artística por meio de Concurso, o Parecer é que, nas atuais condições, ainda **não** “(...) *poderia ser lançado Edital de Concurso Público*” para a escolha de um novo hino porque esse objeto não seria lícito enquanto não revisitado o texto da CESC.

d) acaso exista rito específico, este Edital poderia ser incluído em referido rito/procedimento?

Conforme apontado não se tem rito específico. Eventualmente, caso haja, em tempo futuro, decisão do parlamento afastando os óbices lógicos que tolhem as ações relacionadas à hipótese, seria plausível desenhar um rito específico na órbita da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de promover seleção.

Em tal hipótese se haveria de idealizar, no âmago do certame, um rito específico para detalhar as condições de habilitação, os parâmetros relevantes que serão pontuados na escolha da criação autoral, o caráter aquisitivo dos direitos autorais em reflexo ao pagamento da premiação, a facultatividade da adoção desta ou daquela obra como símbolo estadual etc.

III – CONCLUSÃO

Respondidas essas questões pontuais, reiterando que o modelo ora vigente da CRFB, tanto quanto a CESC, asseguram assento constitucional dos símbolos das unidades federativas, tem-se que a trajetória de um projeto dessa envergadura demandaria a **edição de duas emendas à Constituição**, a primeira para destravar o **óbice lógico** demarcado no art. 3º da Carta Estadual e a segunda para incluir a obra eventualmente escolhida para substituir o símbolo removido.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral

OAB/SC nº 21.613

(1) O vocábulo "restabelecido" que consta do diploma editado em 1953 se explica pela derrogação indireta dos símbolos regionais pela Constituição Brasileira de 1937, que preconizou no seu artigo 2º, parte final, que além dos símbolos pátrios "**... Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas**". A Constituição de 1946 retirou o óbice, fato que inspirou o legislador estadual a determinar o retorno ao mundo jurídico do hino do Estado, tanto quanto da bandeira e das armas do Estado, cada qual em diploma específico.

(2) A pressuposição insita na *justificativa do PLD/0006.9/2010* de que o texto do hino "*foi escrito em determinado momento político do nosso país, na abolição da escravatura, que motivou os compositores tanto da letra e da música a inserir [o tema?] na proposta desse hino para ser o hino brasileiro, o hino nacional, e não sendo vitoriosos nesse encaminhamento, essa propositura foi posteriormente inserida em Santa Catarina para ser o hino de Santa Catarina*" pode não corresponder com a idealização dos artistas. Caberia outra leitura de contexto.

No ano 1892, terceiro ano da Proclamação da República, todos os esforços dos líderes nacionais, marcadamente os do Presidente Floriano Peixoto, alcunhado Marechal de Ferro e de Consolidador da República, tendiam a robustecer o novo sistema de Governo, evidentemente que em face da monarquia que fora removida 1889.

Sob tal perspectiva histórica, o simbolismo da letra poderia não reportar a abolição em 1888. A sanção da Lei Aurea em era um feito político do Império brasileiro. Tal leitura do simbolismo desvanece sob a lógica de governantes albergados pelo sistema de governo republicano não tenderiam a homenagear indiretamente quem promoveu a abolição da escravatura. Nesse contexto não surpreenderia que o autor da letra estivesse homenageando o novo modo de governar, tecendo loas à república em detrimento do governante monárquico removido em 1889. Caberia outro simbolismo: os cidadãos republicanos, antes súditos da monarquia, constituem o povo que **alcança a luz da redenção** por obra da República.

(3) A exemplo do que o parlamento Gaúcho promulgou em 2023, assegurando que os símbolos daquele Estado contam com proteção constitucional "*... e sua alteração somente se dará mediante os critérios estabelecidos em lei que disponha sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Estado, aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa*", ou seja, mediante lei complementar.



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 26/06/2024, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1320428** e o código CRC **479DC04E**.